



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.001898/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.798 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ISRAEL HONORATO SEIDEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos tributáveis, é legítima a constituição do crédito tributário de imposto de renda suplementar mediante lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 17 de setembro de 2007, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 212,30, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 7.591,00.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) o valor de R\$ 7.591,00 refere-se a rendimentos não tributáveis e corresponde ao adicional por tempo de serviço, conforme Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, inciso III, alínea “n”; e
- b) no comprovante de rendimentos pagos emitidos pela Marinha do Brasil – Pagadoria de Pessoal da Marinha – PAPEM, o adicional por tempo de serviço foi indevidamente incluído como rendimentos tributáveis adicionado a outros

valores tributáveis constantes no item 01 (total de rendimentos) com o valor total de R\$ 45.994,00. Foram deduzidos do referido o valor R\$ 7.591,00 em sua declaração retificadora, em rendimentos isentos e não tributáveis.

O Recorrente instrui a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 05); (ii) cópia da Lei nº 8.852/94 (fls. 08 e 09); (iii) retificação de comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte (fls. 10); e (iv) bilhete de pagamento (fls. 11 a 21).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (RJ), proferiu o acórdão de nº 13-19.421 – 1ª Turma da DRJ/RJOII considerando procedente o lançamento por entender, em síntese, que houve apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos apresentados em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 42/43 (AR 28/04/2008, RV 26/05/2008).

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo Recorrente, que alega serem isentos por se tratarem de adicional por tempo de serviço.

Assim, o Recorrente invoca a norma jurídica prescrita no art. 1º, III, “n”, da Lei nº 8.852/1994, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no [art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990](#), ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

n) adicional por tempo de serviço;

Ocorre que equivocou-se o Recorrente, uma vez que o valor pago a título de Adicional por Tempo de Serviço representa acréscimo patrimonial, devendo, portanto, ser tributável pelo Imposto de Renda.

Nos termos do parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal, a isenção depende de lei específica e a Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, não se presta a este fim, destinando-se a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A referida Lei nº 8.852/94, suscitada pelo Recorrente dispõe acerca das exclusões do conceito de remuneração que não se confundem com as hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF.

Em verdade, no sistema do direito positivo não há qualquer norma que isente os valores recebidos a título de adicional por tempo de serviço.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, no mérito, e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto